



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 2019

Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Relator: Deputado ELI CORRÊ FILHO

I – RELATÓRIO

Chega ao nosso exame o presente projeto de lei que dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional.

O projeto foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor, tendo sido aprovado na forma de um substitutivo e vem agora à análise desta Comissão de Finanças e Tributação para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental não foram oferecidas emendas ao projeto original.

Ao substitutivo que oferecemos, foi apresentada a ESB nº 1/2022, por parte do ilustre Deputado Aelton Freitas.

É o relatório.



* C D 2 2 1 9 9 6 3 3 6 6 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Vem em boa hora o presente projeto de lei que visa disciplinar o uso de dinheiro em espécie no país.

A medida insere-se nos esforços do país no combate à lavagem de dinheiro e ao crime organizado.

Analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor, aquele colegiado optou por aprovar-a na forma de um substitutivo. Em linhas gerais o texto autoriza o Conselho Monetário Nacional a disciplinar atos adicionais visando estabelecer valores máximos e diretrizes para a realização de transações financeiras em espécie, bem como o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O objetivo da proposição é buscado também por outros países do mundo, modernizando os mecanismos para o monitoramento de operações e merece aplauso.

Também o texto incentiva a formalização e o uso de meios eletrônicos como crédito em conta e outras formas de operacionalização de transferências financeiras.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual.

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como





CÂMARA DOS DEPUTADOS

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Como se observa, ao buscar incentivar a sociedade a adotar medidas para limitar o uso de dinheiro em espécie no país, a proposição não tem implicações financeiras e orçamentárias. O mesmo se aplica ao substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, que merece o nosso total apoio.

Acrescente-se que o período de pandemia mudou a forma como as pessoas lidam com suas questões financeiras, deixando de exigir tanto o uso de espécie no pagamento (diante de tantas novas formas de transferências financeiras por tecnologias como cartão de crédito, cartão de débito, PIX, aplicativos, carteiras eletrônicas etc. Por isso há aqui espaço para modernizar a legislação permitindo novos tipos de estabelecimentos que atendam a essa nova realidade.

O surgimento de estabelecimentos financeiros onde não haja a movimentação e guarda de valores, dentro dessa nova realidade em que o uso de recursos em espécie fica dispensado, deve ser estimulado para que cada vez mais brasileiros sejam alcançados pela proliferação desse tipo de alternativa para atendê-los em suas necessidades locais. Ora, se não há movimentação de valores ou guarda de dinheiro, não faz sentido manter exigências que somente foram feitas em função dessa guarda e movimentação que acontecia no passado. Por isso, é importante



* CD221996336600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 19/10/2022 16:31 - CFT
PRL 2 CFT => PL 75/2019
PRL n.2

diferenciarmos os novos tipos de Unidades de Negócios que atendem a população levando soluções financeiras, mas sem guarda ou movimentação de valores.

No tocante a ESB nº 1/2022 assiste razão ao nobre autor, Deputado Aelton Freitas, em suas argumentações. A proposta merece acolhida.

Diante do exposto, votamos:

1) Pela não implicação orçamentária e financeira em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do PL nº 75/2019, assim como do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão;

2) No mérito:

- a) pela aprovação do PL 75/2019;**
- b) aprovação do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor;**
- c) aprovação da ESB nº 1/2022, nos termos do substitutivo que apresentamos no PRL 1 CFT.**

Sala da Comissão, de outubro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 75, DE 2019

Apresentação: 19/10/2022 16:31 - CFT
PRL 2 CFT => PL 75/2019
PRL n.2

NOVA EMENTA: Dispõe sobre as condições para o uso de dinheiro em espécie em transações de qualquer natureza, bem como para o trânsito de recursos em espécie em todo o território nacional, acresce o artigo 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e trata da criação de unidades de atendimento onde não haja guarda ou movimentação de valores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. O artigo 10, da Lei nº 9.613, de 3 de março 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-B:

"Art. 10 - B Fica o Conselho Monetário Nacional, no âmbito de sua competência, autorizado a estabelecer valores máximos e diretrizes para:

I – a realização de transações financeiras em espécie, por qualquer cliente, em Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – o pagamento de cheques em espécie pelas Instituições Financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§1º. As transações financeiras e o pagamento de cheques que ultrapassarem os valores fixados nas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional serão realizadas por meios eletrônicos ou mediante crédito em conta, competindo ao Banco Central do Brasil fixar os termos e condições aplicáveis.

§2º. Não constitui violação ao curso legal e forçado da moeda nacional, previsto no Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, o estabelecimento, pelo Conselho Monetário Nacional, de limites e condições à circulação do papel moeda.

Art. 2º. Em dependências de instituições financeiras e demais instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com ou sem a instalação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

caixa eletrônico automático, destinadas ao fomento de negócios com pessoas físicas e jurídicas e à prestação de serviços para os quais a instituição esteja regularmente habilitada, onde não haja guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionários, fica autorizado o funcionamento, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de outubro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO

Relator

